



Acórdão 01323/2022-3 - Plenário

Processos: 03227/2022-8, 10310/2016-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPREVITA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, LUCIANO DE PAIVA ALVES, GERALDO ALVES HENRIQUE

Recorrente: WILSON MARQUES PAZ

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC
379/2022-7 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO
MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO –
AFASTAR IRREGULARIDADES – REFORMAR O
ACÓRDÃO PARA JULGAR REGULAR COM
RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A presença dos requisitos de admissibilidade e a suficiência das razões recursais, bem como a documentação constante dos autos, impõe o CONHECIMENTO e, no mérito, o PROVIMENTO TOTAL do Recurso de Reconsideração em apreço, visando:

1.1. Afastar os indicativos de irregularidades de que tratam os itens 3.1 e 3.2 desta decisão (itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica 2703/2022, 2.7 e 2.12 da ITC 2030/2020 e 1.1 do v. Acórdão);

1.2. Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual, exercício de 2015, dando-se quitação ao responsável, em razão da manutenção, ainda que sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades elencados no item 1.3 do v. Acórdão recorrido.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Wilson Marques Vaz**, Gestor do IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, em face do **v. Acórdão 00379/2022-7** – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 10310/2016-6, em que esta Egrégia Corte de Contas julgou IRREGULAR a sua Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2015, aplicando-lhe **multa pecuniária**, no valor de **R\$ 500,00**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.7 e 2.12 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02030/2020-1 (item 1.1 do v. Acórdão)**.

O recorrente almeja, em apertada síntese, o acolhimento e o provimento de suas razões recursais, visando a aprovação de suas contas e o consequente afastamento da multa a ele aplicada.

A área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00372/2022-5, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 02703/2022-9, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso, mantendo-se incólume o v. Acórdão recorrido.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03538/20229, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Cuidam os presentes autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. **Wilson Marques Vaz**, Gestor do IPREVITA – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim, em face do v. Acórdão 00379/2022-7 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 10310/2016, sendo necessária a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00372/2022-5, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 02703/2022-9, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso, mantendo-se incólume o v. Acórdão recorrido.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00372/2022-5, *verbis*:

[...]

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram apreciadas por meio da **Manifestação Técnica 2703/2022-9** à qual se reporta e cujas conclusões se transcreve:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Diante do exposto, sugere-se seja NEGADO PROVIMENTO aos termos do Recurso de Reconsideração (arquivo Petição Recurso 00186/2022-1), interposto pelo Sr. Wilson Marques Paz – Diretor Presidente do Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Itapemirim - IPREVITA, em face das decisões contidas no Acórdão TC 00379/2022-7 – 1ª CÂMARA, exarado nos autos do Processo TC 10310/2016-6, que julgou irregular a Prestação de Contas do Instituto, relativa ao exercício de 2015, sob a sua responsabilidade;

3.2 Quanto aos indicativos de irregularidades representados pelos itens 2.7 e 2.12, analisados nesta Manifestação Técnica (itens 2.1 e 2.2, respectivamente), sugere-se sejam mantidos nas mesmas considerações do Acórdão TC 00379/2022-7 – 1ª CÂMARA;

3.3 Assim, os autos devem ser encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, considerando a competência regimental.

4. CONCLUSÃO

4.1 Com base nos elementos aqui expostos, opina-se, no mérito, nos termos da Manifestação Técnica 2703/2022-9 exarada pelo NPPREV, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se incólume o Acórdão TC 379/2022-7. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03538/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou na íntegra a área técnica, nos termos da sua manifestação.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Conforme o juízo realizado na Decisão Monocrática 00687/2022-1, encontram-se presentes todos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, tendo sido o mesmo **CONHECIDO**, devendo ser mantido os seus termos.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Verifico do v. Acórdão recorrido que dentre 13 irregularidades apontadas pela área técnica, restaram 2 maculando as contas do gestor, além da aplicação de multa ao mesmo.

Desta feita, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades recorridos, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com base na documentação constante dos autos, nas razões técnicas e recursais, bem como na legislação aplicável, a saber:

3.1. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA O EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA (item 2.1 da Manifestação Técnica 2703/2022, 2.7 da ITC 2030/2020, e 1.1 do v. Acórdão).

De acordo com a análise técnica, o Diretor Presidente do IPREVITA deixou de adotar medidas para equacionamento do *déficit* atuarial apurado no valor de R\$ 30.251.455,63.

Em atendimento à citação a ele endereçada, o gestor alegou, em síntese, o seguinte:

- Não foi possível a adoção de medidas para o equacionamento do *déficit* atuarial porque as avaliações atuariais de 2015 e de 2016 baseados, respectivamente, em dezembro de 2014 e de 2015, visto que não eram conhecidas no exercício de 2015, quando foram elaboradas, somente em 2016, sendo entregues ao Instituto nos meses de abril e de agosto/2016;
- O atraso na elaboração dos estudos atuariais mencionados decorreu da necessidade de readequação da base cadastral devido a mudança na metodologia para elaboração da Nota Técnica Atuarial – NTA e do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, situação que levou a Secretaria de Previdência Social a prorrogar os prazos para remessa desses arquivos para 30/11/2015 e 30/6/2016.

Na análise conclusiva a área técnica opinou pela manutenção da irregularidade como de natureza grave, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- A falta de medidas para equacionar o *déficit* atuarial trouxe prejuízo à condução da política previdenciária, sendo que no final de 2015 os dados cadastrais da última avaliação (dezembro/2013) estavam desatualizados há dois anos;
- Os atrasos alegados pela defesa consistem em questões de ordem administrativa, sendo insuficientes para afastar a irregularidade;

A Eminente Relatora do julgamento das contas em apreço acolheu o entendimento técnico, acrescentando ter observado que a avaliação atuarial encaminhada originalmente e constante daqueles autos (Processo TC 10310/2016) com data base em dezembro de 2013, elaborada em abril de 2014, apurou *déficit*

atuarial no valor de R\$ 18.737.866,19, tendo o atuário proposto duas formas de equacionamento:

A) alíquota patronal suplementar de 7% no período de 2014 a 2042; e

B) aportes atuariais bienais no período de 2016 a 2042, iniciando com o valor de R\$ 1.500.000,00, chegando a R\$ 4.000.000, em 2026, assim permanecendo até 2042.

Sustentou que o Plano de Amortização proposto na referida avaliação atuarial, que deveria ter sido implementado em 2014, somente foi instituído em 2015, mediante a Lei Municipal 2907/2015 de 7/12/2015, que optou pela amortização por aportes atuariais bienais, iniciando em 2016 com o valor de R\$ 1.500.000,00.

Continuou a Eminente Relatora das contas em apreço afirmando que em 2017 o Instituto encaminhou o arquivo DEMAAT-SOLRET2, referente ao estudo atuarial baseado em dezembro de 2014 e elaborado em março de 2016 (que a defesa afirmou ter recebido em abril de 2016), no qual foi apurado *déficit* atuarial, no valor de R\$ 30.251.455,63, tendo o atuário proposto novamente duas alternativas para amortização do *déficit* atuarial:

A) alíquota patronal suplementar de 8,22% no período de 2016 a 2042; e

B) aportes atuariais bienais no período de 2016 a 2042, iniciando com o valor de R\$ 2.367.894,00, chegando a R\$ 6.041.180,00 em 2024, assim permanecendo até 2042.

Entendeu que não constou daqueles autos nem do site da Prefeitura informações sobre a implementação, por lei, de qualquer das propostas acima, afirmando, outrossim, constar do site da Prefeitura que o plano de amortização do *déficit* atuarial implementado pela Lei Municipal 2907/2015 somente foi modificado pela Lei Municipal 3160/2019, iniciando com aportes atuariais no valor de R\$ 1.009.558,65, em 2020.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- O IPREVITA tão logo recebeu os resultados da avaliação atuarial não mediu esforços na adoção de medidas junto ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo visando estabelecer novo plano de amortização do *déficit* atuarial apurado;

- Em 2016 não foi diferente, apesar de todos os esforços (reuniões, ofícios e outros), somente em 2019 foi aprovada a Lei Municipal 3160, de 24/9/2019, que implementou o plano de amortização do *déficit* atuarial apurado no valor de R\$ 30.251.455,63, após várias minutas de projetos de leis e diversas reuniões;

- É de conhecimento geral que o Município de Itapemirim vem sofrendo com alternância dos Chefes do Poder Executivo (hora o Prefeito, hora o Vice-Prefeito) desde 2013, ocorrendo, conseqüentemente, constante troca de gestores (secretários e servidores comissionados responsáveis por diversas atividades) gerando uma situação de conflito, incerteza, instabilidade política e gerencial, desconhecimento administrativo, descontinuidade e perda das memórias de ações realizadas anteriormente;

- Alegou, por fim, que a mesma irregularidade foi analisada, julgada e afastada nas prestações de contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018, conforme Acórdãos 1532/2020-1 – Segunda Câmara (PCA/2016), 1366/2020-5 – Primeira Câmara (PCA/2017) e entendimento esposado na ITC 3054/2020 (PCA/2018), requerendo ao final o afastamento da presente irregularidade por questão de competência e de justiça.

A subscritora da Manifestação Técnica 2703/2022-9 sugeriu a manutenção da irregularidade nos termos do v. Acórdão recorrido, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Observou a Relatora em seu voto que a avaliação atuarial baseada em dezembro de 2014 e os procedimentos para implementação de uma das alternativas de equacionamento do *déficit* de R\$ 30.251.455,63 deveriam ter ocorrido durante o exercício de 2015, considerando que o

estudo atuarial precisa ser realizado anualmente, na forma do art. 8º da Portaria MPS 402/2008 e artigos 17, § 7º e 18, § 2º da Portaria MPS 403/2008, no entanto, o cálculo atuarial somente foi realizado em março de 2016 e entregue ao Instituto em 12/4/2016, segundo e-mail do atuário;

- Verificou-se que logo após a elaboração do cálculo atuarial com data base em dezembro de 2014, o IPREVITA encaminhou os Ofícios 80 e 90/2016 recebidos pela Prefeitura e Câmara Municipal em 19/4/2016, informando sobre a apuração do déficit atuarial, no valor de R\$ 30.251.455,63, além de alternativas para o seu equacionamento, observando-se que o Diretor Presidente adotou as medidas necessárias, porém, intempestivas, pois deveriam ser tomadas no exercício de 2015, no qual competia-lhe realizar a avaliação atuarial com data base em 2014, e adotar as medidas para equacionar o déficit atuarial apurado;

Examinando o feito, verifico inicialmente que a irregularidade em debate é *“ausência de adoção de medidas para equacionamento do déficit atuarial apurado pelo demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA”*, e que a mesma *“vem sendo mantida em razão do atraso (justificado) na realização da avaliação atuarial de 2015 posicionada em dezembro de 2014”*.

Observe-se, ainda, que não houvesse o atraso (justificado), e se o gestor do RPPS tivesse recebido o resultado da avaliação atuarial para contabilização em dezembro de 2015, as medidas concernentes à implementação da amortização do *déficit* atuarial apurado mediante lei municipal poderiam perfeitamente serem adotadas no exercício de 2016, o que realmente aconteceu conforme demonstrado na análise técnica de recurso.

Na verdade, conforme demonstrado na análise técnica, o IPREVITA somente recebeu o estudo atuarial de 2015, com data base em 2014, em abril de 2016, o estudo atuarial juntado à prestação de contas anual de 2015 (em tela) foi o de 2014 com data base em dezembro de 2013, o que foi registrado na contabilidade, sendo o plano de amortização respectivo implementado pela Lei Municipal nº 2907, de dezembro de 2015, com efeitos financeiros a partir de 2014, tendo o gestor trazido

aos autos, em 2017, o estudo atuarial de 2015, provavelmente, quando da citação recebida, o qual gerou toda essa controvérsia.

Ademais, já na defesa inicial, o gestor do RPPS alegou que o atraso na elaboração dos estudos atuariais de 2015 e de 2016 decorreu da necessidade de readequação da base cadastral devido a mudança na metodologia para elaboração da Nota Técnica Atuarial – NTA e do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, e, tanto esse fato, como a própria realização do cálculo atuarial e a implementação do plano de amortização do *déficit* atuarial apurado, não depende somente do gestor, mas de várias autoridades, técnicos e servidores municipais, envolvendo os dois Poderes Executivo e Legislativo.

É de sabença geral que tais medidas e sua implementação envolvem todo um processo legislativo desde a lei orçamentária anual (LOA) até à tramitação, aprovação e sanção da lei específica, de iniciativa do Prefeito Municipal, situações que, à época, se mostravam de forma um tanto obscuras nos normativos de regência, vindo a figurar de forma mais clara na Portaria MF 464/2018.

Há que se observar, ainda, a situação político/administrativa do Município que, conforme mencionado pelo recorrente, vem sofrendo constante alternância do Chefe do Poder Executivo desde o exercício de 2013.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade**, conforme razões antes externadas.

3.2. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (item 2.2 da Manifestação Técnica 2703/2022, 2.12 da ITC 2030/2020 e 1.1 do v. Acórdão).

De acordo com a análise técnica, em síntese, no Balanço Patrimonial do exercício de 2015 houve o registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, no entanto, a base de dados que subsidiou a mensuração dos valores registrados estaria posicionada em dezembro de 2014.

Na análise conclusiva, observou-se que o estudo de avaliação atuarial (DEMAAT, ORIGINAL e SOLRET1) disponível ao longo do exercício foi elaborado

em abril de 2014, mas com dados posicionados em dezembro de 2013, ou seja, os dados cadastrais estavam desatualizados em período superior a 2 anos, sendo que o DEMAAT elaborado de forma intempestiva resultou em distorção entre o registro das provisões matemáticas e o resultado atuarial de 2015, no percentual de 34,04% do valor do ativo do RPPS.

Em sede de recurso, o gestor alega, em síntese, que na PCA/2015, diante de todas as mudanças (antes descritas) operadas no âmbito dos RPPS, inclusive pelo Tribunal de Contas na forma de prestar contas, não foi alcançada essa “*sutil*” mudança do “*novo dever*”, registrando que tal exigência foi implementada na PCA/2016 e, considerando que tal fato não ocorreu somente no IPREVITA, solicitou isonomia com o objetivo de afastar a irregularidade, como nos casos dos v. Acórdãos 1253/2020, 286/2022, 716/2021, 177/2019, 959/2020 e 1417/2021.

A subscritora da Manifestação Técnica 02703/2022-9 sugeriu a manutenção da irregularidade nos termos do v. Acórdão recorrido, contra-argumentando, em síntese, o seguinte:

- Conforme ressaltou a Relatora, à época do envio das contas de 2015 ao Tribunal de Contas (31/3/2016), o estudo atuarial com data base em dezembro de 2014 não estava concluído, sendo finalizado somente em março/2016 e, do mesmo modo, a avaliação atuarial de dezembro de 2015 foi concluída em junho de 2016;
- Cabe considerar as observações da Instrução Conclusiva no sentido de que, ainda que adotadas medidas saneadoras de irregularidades em exercícios posteriores, tais providências não retroagem seus efeitos sobre as contas apresentadas, pois o cumprimento de mandamentos legais em exercícios seguintes não suprime o descumprimento no exercício em apreciação.

Examinando o feito, entendo que o atraso na realização do estudo atuarial de 2015 já foi plenamente justificado no item anterior, embora continue sendo questionado também neste item, em que se faz comparação com os valores registrados no balanço patrimonial com base na avaliação atuarial de 2014, com data base posicionada em dezembro de 2013, sendo que o resultado do estudo

atuarial de 2015 foi recebido pelo IPREVITA em abril de 2016, após a remessa das contas ao Tribunal de Contas.

Sobre o tema em debate, tenho que se mostra equivocado referido entendimento, em face das seguintes razões:

- Os dispositivos legais e regulamentares utilizados na fundamentação da irregularidade não são adequados para tanto, visto que não estabelecem o posicionamento da avaliação atuarial na data base da prestação de contas em apreço, a qual consoma todos os atos e fatos de natureza contábil relativos ao período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, com prazo de entrega a esta Corte de Contas fixada na data de 31 de março de 2017;

- A Lei Federal 9717/1998 estabelece, em caráter de norma geral, que a avaliação atuarial deve ser realizada quando da criação do RPPS e em cada balanço, não significando que deve ser realizada com base no balanço constante da prestação de contas do exercício a que se refere, mesmo porque, isto seria humanamente impossível, visto que a partir de 31 de dezembro, sendo que a contabilidade do município tem prazo até 31 de março do exercício seguinte para encerrar a contabilização dos atos e fatos ocorridos no ano, formalizar a prestação de contas de todas as unidades orçamentárias vinculadas e consolidadas, entregando-as ao Tribunal de Contas;

- Como tenho demonstrado nos processos de contas previdenciárias de minha relatoria, entendo que a finalidade da realização da avaliação atuarial anualmente em cada balanço, é a revisão do plano de custeio de benefícios, de acordo com o inciso

I, do artigo 1º da Lei 9717/1998;

- A **Portaria MPS 403/2008** estabelece que *as reavaliações atuariais e os respectivos DRAA, deverão ter como data de avaliação o último dia do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação, e serão elaboradas com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho e dezembro daquele exercício, o que inclui os dados do balanço patrimonial do exercício.*

Observe-se que os dispositivos legal e normativo nos quais a área técnica e o *Parquet* de Contas fundamentam a presente irregularidade estabelecem apenas a realização da reavaliação atuarial anual e em cada balanço, ficando para o MCASP a definição do regime de competência para a contabilização.

Tenho visto em alguns processos de contas previdenciárias, o esforço dos RPPS em atender à exigência do corpo técnico deste Tribunal de Contas, mas não tem conseguido atender o prazo de remessa das referidas contas, havendo, por vezes, o registro contábil inadequado das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial.

- No tocante ao MCASP, como se sabe, tratam-se de provisões em sentido genérico, de competência do próprio contador, quando do encerramento do exercício, não se referindo explicitamente às provisões matemáticas previdenciárias, e se assim o fizesse, teria que observar a legislação e regulamentação federal pertinente;

- A Portaria MF 464/2018, publicada em 20/11/2018, que revogou a Portaria MPS 408/2008 (art. 86), embora não aplicável ao caso, veio esclarecer definitivamente que a data base da avaliação atuarial deve estar posicionada em 31 de dezembro do exercício anterior ao da prestação de contas, estabelecendo no seu art. 79, que a aplicação dos parâmetros nela previstos seja facultativa para as avaliações atuariais relativas ao exercício de 2019, posicionadas em 31 de dezembro de 2018 e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, esclarecimento que se aplica ao caso concreto.

Dessa forma, entendo não haver mais dúvidas quanto ao correto posicionamento da data base do estudo atuarial, em 31 de dezembro do exercício imediatamente antecedente ao da prestação de contas em análise, em face dos esclarecimentos trazidos pela novel Portaria MF 464/2018, ainda que não aplicável ao caso, e quanto a alegação técnica de desatualização por 2 anos da base de dados posicionada em dezembro de 2013, restou plenamente justificada no item anterior.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **afasto a presente irregularidade**, em face das razões antes expendidas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1323/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Wilson Marques Vaz**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim - IPREVITA, em face do v. Acórdão 00379/2022-7 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 10310/2016-6, e, no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, visando:

1.1.1 AFASTAR os indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 3.1 e 3.2 desta decisão** (itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica 2703/2022; 2.7 e 2.12 da ITC

2030/2020; e 1.1 do v. Acórdão), conforme as razões antes expendidas;

1.1.2. REFORMAR o v. **Acórdão 00379/2022-7 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 10310/2016-6, **para julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim – IPREVITA, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade **Sr. Wilson Marques Vaz**, Diretor Presidente, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos dos artigos 84, inciso II e 86, da LCE 621/2012, em razão da manutenção, ainda que sem macular as contas, dos indicativos de irregularidades elencados no item 1.3 do v. Acórdão recorrido, mantendo-se os demais termos do julgado;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 20/10/2022 – 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões